



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11853.000347/2005-51
Recurso nº 142.750 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.199 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria DCTF
Recorrente CIMENTO TOCANTINS S/A
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002

PEREMPÇÃO.

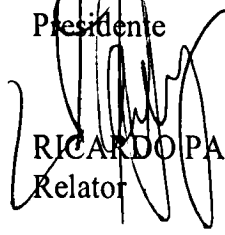
Não sendo cumprida nem impugnada a exigência no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, deve ser declarada a perempção, não se conhecendo do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.


MERCIA HELENA TREJANO DAMORIM
Presidente


RICARDO PAULO ROSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

Contra a contribuinte acima identificada foi formalizado o Auto de Infração de multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais do ano-calendário de 2002, folha 18, no qual está sendo exigido o crédito tributário no valor de R\$ 1.086.096,75.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação de folhas 03/13, alegando em síntese que:

- apesar da redução de 50% na multa originalmente imposto pela lei, não é possível supor que o montante total exigido na autuação fiscal se traduza razoável, revelando-se fundamental o fato de a impugnante ter recolhido à época dos fatos geradores os tributos devidos e, igualmente, ter cumprido a obrigação acessória antes de qualquer procedimento fiscal;*
- a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conforme o art. 113, § 2º, do CTN;*
- embora tenha atrasado a entrega da declaração, os tributos foram regularmente recolhidos, tanto é que não foi objeto de cobrança diferença a este título ou acréscimos legais;*
- as infrações decorrentes de erros no cumprimento dos deveres instrumentais, desde que não tenham provocado falta de pagamento do tributo, devem ser sancionadas com multas pecuniárias predeterminadas, por não guardar qualquer compatibilidade com o valor do tributo, sob pena de ferir de morte o princípio da capacidade contributiva;*
- a multa aplicada é totalmente descabida neste caso, eis que a impugnante efetuou tempestivamente o pagamento dos tributos devidos ao período, bem assim cumpriu, ainda que a destempo, o dever instrumental;*
- entregou as DCTF espontaneamente, e, assim estava alicerçada no que dispõe o art. 138 do CTN.*
- conclui dizendo que a multa de 2%, por mês-calendário ou fração, sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF entregue em atraso é totalmente descabida, porque simplesmente não guarda qualquer proporcionalidade com o fato punível.*

Por fim, requer que seja julgada improcedente a autuação, extinguindo-se o curso do auto epigrafado e cancelando-se a

exigência tributária. Nos termos do art. 151, III, do CTN, requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Protesta, desde já, pela produção de todas as provas em direitos admitidas, especialmente a juntada de novos documentos e a realização de perícia, na forma do art. 16, IV, § 1º do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 38 da Lei nº 9.784/99, a fim de que possa comprovar a veracidade dos fatos e fundamentos apresentados nesta impugnação.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2002

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE NORMAS LEGAIS - A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF - É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da DCTF na forma em que foi consignada no auto de infração.

ESPONTANEIDADE - A entrega da DCTF, intempestivamente, embora feito o recolhimento dos tributos devidos não caracteriza a espontaneidade prevista no Art. 138 do Código Tributário Nacional com o condão de ensejar a dispensa da multa prevista na legislação de regência pela falta de entrega da declaração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator

Conforme consta no Aviso de Recebimento à folha 111 (verso) do processo, o contribuinte recebeu a intimação da decisão de primeira instância no dia 13 de dezembro do ano de 2007 e protocolou o recurso voluntário no dia 15 de janeiro de 2008 – folha 112.

Conforme legislação de regência os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se e encerrando-se somente em dias de expediente normal.

O prazo para apresentação de recurso voluntário é de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, sob pena de o contribuinte ser considerado preemperto e a decisão administrativa definitiva.

Decreto 70.235/72

Dos Prazos

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

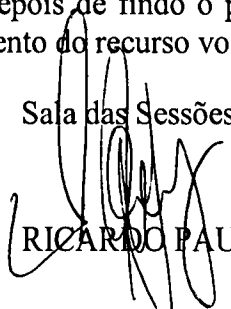
Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

O dia 13 de dezembro do ano de 2007 caiu numa quinta-feira. O prazo para apresentação do recurso começou no dia seguinte, 14 de fevereiro, uma sexta-feira e encerrou-se no dia 12 de janeiro de 2008, um sábado. Como sábados não são dia de expediente normal no órgão autuante, considera-se encerrado o prazo na segunda-feira seguinte, dia 14 de janeiro de 2008.

Conforme relatado acima, o recurso foi protocolado no dia 15 de janeiro de 2008, um dia depois de findo o prazo legal para apresentação do mesmo, razão por que não tomo conhecimento do recurso voluntário apresentado pela recorrente e declaro a perempção.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2009.


RICARDO PAULO ROSA